



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**

**MENSAGEM N°. 075 MACEIÓ/AL, 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**RAZÕES DE VETO**

Através do Processo Administrativo nº 0100.117748/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 05/12/2018, o Projeto de Lei nº 7.178, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Dispõe sobre a Comprovação ao Atendimento do Percentual Mínimo de Aprendizes, nos Editais de Licitações para Compra de Bens, Contratação de Obras ou para Prestação de Serviços”.

Ao se manifestar acerca do Projeto de Lei 7.178, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade total ao mesmo, haja vista conter flagrante vício de iniciativa.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº 7.178, desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o mesmo trata sobre interferência na atividade administrativa criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes, concluindo pela existência de vício de iniciativa, uma vez que esse Projeto de Lei foi proposto por Vereador Municipal.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do voto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do voto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

A Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), assim dispõe:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;**

**V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;**

VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;**

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.

XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

**XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.**  
(grifo nosso)

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea “b” do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.176, em razão da clara usurpação de competências, praticadas pelo Legislador, o que o inviabiliza em sua totalidade, haja vista que ao analisar os dispositivos legais com a disciplina da presente proposta, verifica-se que a decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dadas a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial e obediência ao princípio da Separação de Poderes.

Assim sendo, ao versar referido Projeto de Lei nº 7.176, sobre matéria de instituição de um programa específico, bem como de definição de



finalidades e competências de órgãos, interferência na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, outra alternativa não resta senão o voto total por não atender ao prisma jurídico, ao ferir a alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal, como também o § 1º do artigo 32 e incisos III, IV, V, VII e XIII do art. 55 da Lei Orgânica de Maceió, tornando-se dessa maneira impossível a sua sanção.

Publique-se as razões desse voto total no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse voto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**0D2B37BC

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 28/12/2018. Edição 5624

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>